

Processo : 0003763-69.2010.8.19.0061 (2011.700.035801-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : Banco Santander ... S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA
RECORRIDO : Suzana Iannini de Arede Fernandes
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, COM FULCRO DO TEMA 285 E DA ADPF 165 PELO STF. O E. Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2025, julgou procedente a ADPF 165, declarando a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado.??? Foi ainda agregado à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia. Aplica-se, ainda, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº 631.363/SP e 632.212/SP (Temas 284 e 285).?Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). ?Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo?55 caput?da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator